



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024058-44.2023.8.26.0196, da Comarca de Franca, em que é apelante/apelado BANCO BRADESCO S/A, é apelada/apelante BRENDA GABRIELLY GONÇALVES CARRIJO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão virtual do Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES E ALEXANDRE COELHO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

M.A. BARBOSA DE FREITAS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

NÚCLEO DE JUSTIÇA 4.0 EM SEGUNDO GRAU
1ª TURMA

Processo nº 1024058-44.2023.8.26.0196 (Voto nº 1853)

APELAÇÕES DO RÉU E DA AUTORA - INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE VALORES E PRETENSÃO INDENIZATÓRIA - Instituição financeira que não apresenta o instrumento de adesão a contrato que vem dando azo a descontos no benefício previdenciário da autora - Inexistência do negócio jurídico bem assentada na origem - Consumidora por equiparação (art. 17, CDC) - Repetição em dobro do indébito, o que independe da natureza do elemento volitivo - Tema Repetitivo nº 929, do C. STJ - Danos morais configurados em face do desfalque patrimonial sofrido pela autora - *Quantum* indenizatório que, contudo, merece redução, observados os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade - Tabela da OAB que não vincula o julgador, por ter caráter meramente orientador - PRECEDENTES - RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS, a fim de minorar a indenização por danos morais, bem como determinar que a restituição de valores se dê na forma dobrada.

APRESENTO MEU VOTO

Trata-se de **apelações** interpostas pelo réu e pela autora contra a respeitável sentença exarada nas fls. 121/131 (fls. 147/156 e 162/168), proferida pelo MMº. Juízo da 5.ª Vara Cível de Franca, que, *data vênia* do entendimento de meus pares, ***deve ser reformada em parte***, conforme fundamentos doravante alinhavados.

A autora alega sofrer descontos em seu benefício previdenciário decorrentes de contrato de cartão de crédito com reserva de margem consignável (RMC), sob **nº 20229002136000121000**, que ***assevera não recordar*** ter celebrado com o réu (fls. 02 e 25).

De outro lado, o réu defende a regularidade da contratação e, por consequência, a legalidade dos descontos levados a efeito, haja vista que "(...) *a autora contratou o referido cartão de crédito, não havendo que se falar em desconhecimento (...)*" (fls. 48).

Feito o introito, entendo que andou bem a i. sentença ao declarar a inexigibilidade do débito.

Isso porque ***o réu não se desincumbiu do ônus de demonstrar a regularidade na celebração do contrato objeto da lide***, eis que ***sequer carregou aos autos o respectivo instrumento*** que comprovaria a adesão da autora quanto aos termos do negócio.

Dessa forma, ***sem*** que, efetivamente, tenha sido demonstrada qualquer adesão da cliente na celebração da avença, ***o que se tem nos autos é apenas um acervo anêmico e deficitário, inábil*** a comprovar que a autora aderiu ao negócio jurídico *sub judice*.

Aliás, observo que a i. magistrada de Primeiro Grau ***concedeu ao réu prazo para carrear aos autos a cópia do contrato em três oportunidades distintas*** (fls. 107, 111 e 115); todavia, ainda assim, ***a casa bancária não apresentou o instrumento contratual***, sob o pretexto de tratar-se de "*obrigação impossível*" (fls. 119/120).

Assim, se o réu, visando agilizar seu negócio e captar maior clientela, com redução de custos, se propõe a disponibilizar seus serviços e produtos ***sem a certeza de quem é, efetivamente, seu contratante, sequer mantendo registro documental dessas negociações, deve arcar com os riscos dessa atividade***.

Portanto, outro remédio ***não há*** que não seja reconhecer a nulidade daquela contratação e, por consequência, a obrigatoriedade na devolução dos valores retirados da conta da autora.

Ademais, após debates entre os integrantes desta Turma I do Núcleo 4.0 de Justiça, o pensar preponderante do Colegiado enveredou à ***aplicação do diploma consumerista, mesmo diante da inexistência de relação jurídica válida***, à luz do art. 17 desse codex ("*equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento*").

Nesse sentido, veja-se precedentes deste E. Tribunal de Justiça e da E. Corte Cidadã:

"PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO DE DANOS MORAIS. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO EXISTÊNCIA. FATO DO PRODUTO OU DO SERVIÇO. CONSUMIDOR POR EQUIPARAÇÃO. BYSTANDER. APLICAÇÃO. CDC. POSSIBILIDADE. DISTRIBUIÇÃO. SOLIDARIEDADE." [...] 4. Para fins de tutela contra acidente de consumo, o CDC amplia o conceito de consumidor para abranger qualquer vítima, mesmo que nunca tenha contratado ou mantido qualquer relação com o fornecedor. 5. [...] 7. No recurso em julgamento, por sua vez, verifica-se uma cadeia de fornecimento e, assim, impossível de afastar a legislação consumerista e a correta equiparação do recorrido a consumidor, nos termos do art. 17 do CDC, conforme julgado pelo Tribunal de origem. 8. Recurso especial conhecido e não provido." (REsp n. 1.574.784/RJ, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/6/2018, DJe de 25/6/2018 - grifei)

"RESPONSABILIDADE CIVIL - Associação - Descontos em benefício previdenciário de aposentado sem que tenha havido contratação ou associação do autor - Inexistência de relação jurídica - Consumidor bystander - Fato do serviço - Responsabilidade objetiva da requerida - [...] Recurso desprovido." (TJSP; Apelação Cível 1001656-05.2020.8.26.0024; Relator (a): Alcides Leopoldo, j. 04/02/2021 - grifei)

Portanto, a restituição de tais valores deverá ocorrer na forma dobrada, nos termos da tese firmada pelo E. STJ (***Tema Repetitivo nº 929***), segundo a qual **"a restituição em dobro do indébito (parágrafo único do artigo 42 do CDC) independe da natureza do elemento volitivo do fornecedor que realizou a cobrança indevida, revelando-se cabível quando a referida cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva."** (grifei)

Assim, considerando que os ***efeitos da supracitada tese foram modulados***, estipulando-se que sua aplicação se daria **a partir da publicação do respectivo acórdão**, ocorrido em 30.03.2021, a restituição de todo montante descontado deverá ocorrer na forma dobrada, eis que os descontos iniciaram-se em de ***outubro de 2022*** (fls. 25).

No que toca ao dano moral, entendo pela sua ocorrência, eis que a autora teve, sem qualquer base legal ou contratual, desfalque patrimonial oriundo de descontos que perduraram por quase dois anos (fls. 25), valor relevante ***que não restou neutralizado por qualquer quantia injetada em seu ativo – ao menos não há nos autos prova em sentido contrário*** –, situação que, efetivamente, teve o condão de lhe causar insegurança e frustração, até porque apta a diminuir seu poder de compra.

Evidenciadas, pois, as razões que me convencem, tal como convenceram o Juízo *a quo*, a ***recompôr o abalo moral imposto à autora***, à luz do caso concreto e fazendo valer os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, penso que ***adequada a redução do quantum reparatório para R\$ 3.000,00***, montante que equivale ao prejuízo suportado e que ***bem*** reprime a conduta lesiva de forma proporcional, ***sem*** o condão de gerar enriquecimento sem causa.

Por fim, quanto aos ***honorários advocatícios***, curial ressaltar que o valor previsto na tabela do Conselho Seccional da Ordem dos Advogados do Brasil ***"tem natureza meramente orientadora e, por tal motivo, não vincula o julgador, devendo o valor dos honorários advocatícios ser fixado de acordo com o caso concreto."*** (STJ, AgInt no REsp nº 1.888.020/GO, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 14/02/2022 - grifei)

Nesse sentido:

"PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - DEPILAÇÃO - AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER – AÇÃO JULGADA PROCEDENTE PARA DECLARAR A RESCISÃO DO AJUSTE E CONDENAR A RÉ A RESTITUIR À AUTORA O VALOR DE R\$789,27 – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS CARREADOS À RÉ E FIXADOS COM BASE NO CRITÉRIO DA EQUIDADE, DISPOSTO NO ART. 85, § 8º, DO CPC, NO VALOR DE R\$500,00 - PRETENSÃO DE ADOÇÃO DO VALOR PREVISTO NA TABELA DA OAB, CONSOANTE O ART. 85, § 8º-A, DO CPC - IMPERTINÊNCIA - PARÂMETRO MERAMENTE SUGESTIVO E NÃO VINCULANTE – MONTANTE FIXADO, TODAVIA, QUE AVILTA O TRABALHO REALIZADO – MAJORAÇÃO PARA R\$1.500,00, QUE MELHOR REMUNERA O CAUSÍDICO, ANTE AS

CIRCUNSTÂNCIAS DOS AUTOS – RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. I - A verba honorária advocatícia sucumbencial deve ser fixada por equidade, nos termos do art. 85, § 8º, do CPC, quando o proveito econômico obtido for irrisório e o valor da causa muito baixo, para remunerar adequadamente o causídico, sendo descabida a adoção do art. 85, § 8º-A, do CPC, por ser o montante disposto na Tabela da OAB meramente sugestivo e não vinculativo, eis que compete ao magistrado o arbitramento dos honorários; II - Tendo em conta a simplicidade e natureza da causa e o trabalho efetuado pelo causídico, mais adequado e razoável o arbitramento da verba honorária advocatícia sucumbencial em R\$ 1.500,00, a teor do art. 85, § 8º, do CPC, sendo aquela fixada na origem irrisória." (TJSP; Apelação Cível 1011356-10.2023.8.26.0344; Rel. Paulo Ayrosa, j. 05/07/24 - grifei)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE CANCELAMENTO DE CARTÃO DE CRÉDITO - MODALIDADE RMC - SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA - IRRESIGNAÇÃO EXCLUSIVA DO PATRONO DO AUTOR - HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS - Fixação imposta na r. sentença a ensejar remuneração em patamar irrisório (R\$ 600,00) - Reformulação necessária - Todavia, a tabela de honorários disponibilizada pelo próprio órgão de classe (OAB) não pode ter efeitos vinculantes sobre o Judiciário - Princípios da razoabilidade, proporcionalidade e equidade que afastam a aplicação automática e irrestrita do previsto no § 8º-A, do artigo 85 do CPC - Jurisprudência - Majoração da verba, considerando as peculiaridades do caso concreto, para R\$ 1.000,00 - Importe balizado pelos critérios previstos nos §§ 8º e 2º do artigo 85 do CPC - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO." (TJSP; AC nº 1018573-78.2023.8.26.0482; Rel. Sergio Gomes, j. 01/07/24 - grifei)

É debaixo de tais fundamentos que entendo ser o caso de ***reformular, em parte***, o r. *decisum* de Primeiro Grau.

Ante o exposto e à vista do mais que dos autos consta, ***DOU PARCIAL PROVIMENTO ÀS APELAÇÕES, a fim de minorar a condenação do réu ao pagamento de indenização a título de danos morais para o valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), bem como para determinar que a restituição dos descontos realizados nos proventos da autora, por força do contrato nº 20229002136000121000, seja realizada em dobro.***

Diante do resultado deste julgamento, ***tendo em vista o sucesso parcial da autora em seus pedidos***, as partes deverão ratear em idêntica proporção todas as custas e despesas processuais (art. 86, CPC), arcando cada qual com os honorários



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

advocatícios do patrono de seu adverso, que ora **ARBITRO em R\$ 2.000,00 (dois mil reais)** para cada um, ressalvado o acesso gratuito concedido à autora às fls. 26/27, a teor do que prevê o artigo 98, § 3º, do supracitado diploma processual.

P. I. C.

São Paulo, 27 de março de 2025.

M.A. Barbosa de Freitas
RELATOR